

Decisão

Trata-se de impugnação apresentada por **A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.** ao Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço n. 01/16 para a contratação de serviços de publicações legais em jornal de circulação no Município e Região, conforme Ordem de Serviço n. 19/2016 (fl. 3).

Alega a impugnante, em síntese, o seguinte:

- a) a descrição do objeto da licitação é muito abrangente;
- b) a redação do Edital impugnado deixa de apresentar requisitos mínimos de capacidade técnica que garantam a proteção dos interesses do IPMPG em relação à publicidade de seus atos oficiais;
- c) as publicações poderão não alcançar o maior número de pessoas possível caso venha a ser contratada empresa prestadora do serviço que não tenha o necessário perfil, ferindo os princípios da publicidade, da menor onerosidade e da máxima eficiência;
- d) o Edital não especifica se as publicações deverão ser diárias nem a quantidade mínima de circulação de jornal ou se a licitante interessada deverá comprovar ser instituição idônea e tecnicamente capaz;
- e) “a especificação de que será necessário ‘jornal de grande circulação no município e região’ somente é mencionada na tabela de especificações no Anexo I – Planilha Proposta, o que não é suficiente para habilitar devidamente eventuais participantes”;
- f) o Edital deixa de cumprir o requisito legal previsto no art. 21, III, da Lei n. 8.666/1993, que exige que as publicações dos avisos de licitações seja em jornal de grande circulação no Estado;
- g) requer a declaração de nulidade do Edital, em razão da omissão quanto aos requisitos mínimos para habilitação da empresas interessadas;





Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande

h) requer, ainda, a retificação do vício de omissão e sua republicação, especificando-se a circulação mínima do jornal, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

A imposição de requisitos técnicos deve limitar-se àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, art. 37, XXI).

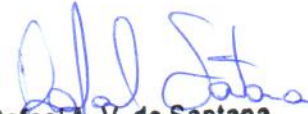
A alegação de que o jornal que veiculará a publicação dos atos oficiais deva ser diário e de grande circulação não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que entende que o jornal deva ter tiragem e circulação suficientes para garantir a observância dos princípios da publicidade, transparência e eficiência, o que será demonstrado por qualquer meio idôneo pelo vencedor do certame (TC 000850.989.13-6)


O fato de ter constado no Anexo I – Planilha Proposta a especificação de ser o jornal de grande circulação no município e região não vincula os licitantes, uma vez que se trata de mero modelo de planilha, conforme dispõe o item 9.4 do edital.

A alegação quanto à exigência prevista no art. 21, III, da Lei n. 8.666/1993 não macula o edital, uma vez que aquela exigência refere-se à publicação de avisos referentes a licitação nas modalidades **concorrência, tomada de preço, concurso e leilão**, modalidades não usuais neste Instituto, especialmente por destinarem-se as primeiras a contratações de grande vulto.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

A COMISSÃO


Rafael A. V. de Santana
Agente Administrativo
I.P.M.P.G.


Aline Aguiar de Souza
Agente Administrativo


Victor Lopes Schiavetti
Agente Administrativo